TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3034 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 20 de janeiro de 2022 – 24 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....2
ATOS PROCESSUAIS 22
ATOS DO PRESIDENTE.....22

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 157 DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 61, inciso III, c.c. o art. 190, inciso I, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018,

Considerando que o § 3º do art. 37, combinado com o disposto no § 2º do art. 74, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018, normatiza que a publicidade de atos e instrumentos aprovados em sessão reservada serão tratados de forma a preservar o acesso privativo a determinadas unidades e pessoas do Tribunal de Contas;

R E S O L V E *AD REFERENDUM*:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - Ano 2022, de conformidade com o disposto no art. 190, § 1º, c.c. art. 189, § 7º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018, de conformidade com os termos da proposição apresentada pela Secretaria de Controle Externo.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Controle Externo disponibilizar o texto do Plano de Fiscalização de 2022 para acesso às unidades organizacionais do Tribunal de Contas, para efetivação de instrumentos e ações de fiscalização e produção de trabalhos internos relativos a esse exercício

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de Janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7504/2018
PROTOCOLO: 1914889
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: DIVONCIR SCHREINER MARAN
INTERESSADO (A): PEDRO BISPO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez ao servidor **PEDRO BISPO DOS SANTOS,** concedendo-lhe, na inatividade proventos integrais ao tempo de contribuição.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da Análise ANA - DFAPP - 10720/2021 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da Aposentadoria por Invalidez, com ressalva para a remessa intempestiva dos documentos do processo a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 13462/2022 (peça 16).

Pelo exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

DECIDO:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria por Invalidez do servidor **PEDRO BISPO DOS SANTOS**, nos termos do artigo 21, III, c.c. o artigo 34, II da Lei Complementar n° 160/2012, e artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Pela recomendação ao responsável para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme prevê o Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17/2022

PROCESSO TC/MS: TC/877/2018
PROTOCOLO: 1884016
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JULIZAR BARBOSA TRINDADE
INTERESSADO (A): VALDIR NUNES DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida ao servidor **VALDIR NUNES DE ARAUJO,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12773/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01318/2016
PROTOCOLO: 1662413
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Renata Aparecida Ortiz Machado Ramos, nomeada para ocupar o cargo de Professora, conforme Decretos n. 21.744/2015 (com vigência de 19/02/2015 a 10/07/2015) e n. 19.668/2013 (com vigência de 03/02/2014 a 12/12/2014) e n. 20.569/2014 (com vigência de 03/02/2014 a 12/12/2014), no Município de Rio Brilhante.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9273/2017 (peça 20, fls. 36-37), nos seguintes termos:
"I – pelo registro dos atos de contratação por tempo determinado da senhora Renata Aparecida Ortiz Machado Ramos, decorrentes das convocações feitas no Decreto Municipal n. 21.744, de 19 de março de 2015, no Decreto Municipal n. 19.668, de 25 de março de 2013, e no Decreto Municipal n. 20.569, de 19 de fevereiro de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno;
II – pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012."
Feito isso, é necessário registrar que**:**
– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 29, fls. 46**.**
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13036/2021 (peça 34, fl. 51), opinando pela *"**extinção e consequente arquivamento** do presente feito"* (TC/01318/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC - 13036/2021, peça 34, fl. 51), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/01318/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9273/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Sidney Foroni, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12771/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01985/2016
PROTOCOLO: 1666511
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão do Sr. Jose Sergio Rodrigues De Souza, nomeado para ocupar o cargo de Professor, conforme Decretos n. 19.041/2013 (com vigência de 02/03/2013 a 13/12/2013) e n. 20.569/2014 (com vigência de 03/02/2014 a 12/12/2014), no Município de Rio Brilhante.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12322/2017 (peça 14, fls. 29-30), nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

"I - pelo registro dos atos de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Jose Sergio Rodrigues de Souza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.
II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni - CPF: 453.436.169-68 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Rio Brilhante, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato de convocação, efetivado por meio do Decreto Municipal n. 19.041/2013, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 23, fls. 39**.**
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13044/2021 (peça 28, fl. 44), opinando pela *"**extinção e consequente arquivamento** do presente feito"* (TC/01985/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC - 13044/2021, peça 28, fl. 44), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/01985/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12322/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Sidney Foroni, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12724/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05437/2015
PROTOCOLO: 1587090
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Janaina Maier Nogueira, nomeada para ocupar o cargo de Farmacêutica Bioquímica, conforme Contrato s/n (pç. 4, fls. 5-7), Lei Autorizativa n. 1676/2011, no período de 05/01/2015 à 18/12/2015, no Município de Rio Brilhante.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8802/2016 (peça 13, fls. 20-21), nos seguintes termos:
"I. NÃO REGISTRO do ato de contratação da servidora JANAINA MAIER NOGUEIRA – FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, contratada pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II. RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
III. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

IV. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. SIDNEY FORONI - CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:
a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;
b. 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas."

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 29, fls. 39.
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13066/2021 (peça 34, fl. 44), opinando pela *"**extinção e consequente arquivamento** do presente feito"* (TC/05437/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC - 13066/2021, peça 34, fl. 44), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento***" do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/05437/2015, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8802/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Sidney Foroni, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12722/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05455/2015
PROTOCOLO: 1587108
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão do Sr. Iran Messias da Silva, nomeado para ocupar o cargo de Trabalhador Braçal, conforme Contrato s/n (pç. 2, fls. 3-5), Lei Autorizativa n. 1676/2011, no período de 05/01/2015 à 18/12/2015, no Município de Rio Brilhante.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8812/2016 (peça 13, fls. 20-21), nos seguintes termos:
"I. NÃO REGISTRO do ato de contratação do servidor IRAN MESSIAS DA SILVA – TRABALHADOR BRAÇAL, contratado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II. RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
III. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
IV. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. SIDNEY FORONI - CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:
a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7648733079 5F

b. 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas."

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 22, fls. 30.
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13069/2021 (peça 27, fl. 35), opinando pela *"**extinção e consequente arquivamento** do presente feito"* (TC/05455/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC - 13069/2021, peça 27, fl. 35), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento***" do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/05455/2015, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8812/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Sidney Foroni, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12720/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05461/2015
PROTOCOLO: 1587114
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão do Sr. Leonor Ibarro, nomeado para ocupar o cargo de Trabalhador Braçal, conforme Contrato s/n (pç. 3, fls. 5-7), Lei Autorizativa n. 1676/2011, no período de 05/01/2015 à 18/12/2015, no Município de Rio Brilhante.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8815/2016 (peça 13, fls. 21-22), nos seguintes termos:
" I. NÃO REGISTRO do ato de contratação do servidor LEONOR IBARRO – TRABALHADOR BRAÇAL, contratado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II. RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
III. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
IV. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. SIDNEY FORONI - CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:
a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;
b. 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas."

Feito isso, é necessário registrar que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 22, fls. 32**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13073/2021 (peça 27, fl. 39), opinando pela *"**extinção e consequente arquivamento** do presente feito"* (TC/05461/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC - 13073/2021, peça 27, fl. 39), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/05461/2015, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8815/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Sidney Foroni, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12763/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10025/2019
PROTOCOLO: 1994984
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 860/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Sergio Luiz Marcon (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 9), contra os efeitos do Acórdão n. 860/2016 proferida nos autos do TC/1707/2012 (pç. 24, fls. 42-46).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

- Juliana Gomes Neta de Oliveira, CPF 968.497.621-68, Professora Assistente, Contrato n. 75/21012, período de 1/3/2012 a 6/7/2012.

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, Prefeito à época do Município de São Gabriel do Oeste - MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo, o senhor Sergio Luiz Marcon efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 860/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 69-72 do Processo TC/1707/2012 (pç. 41);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

- o pagamento da multa pelo peticionário foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 402/2021 (pç. 9, fls. 16-18) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir o não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 3779/2021 (pç. 10, fls. 19-20), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sergio Luiz Marcon efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)
Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 860/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10025/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 860/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12658/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11993/2015/001
PROTOCOLO: 1756557
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERENOS
RECORRENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 7795/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 7795/2016 proferida nos autos do TC/11993/2015 (pç. 23, fls. 36-39).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – responsável pela contratação na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (destaques originais)

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, anulando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 7795/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 46-48 do Processo TC/11993/2015 (pç. 30);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 13227/2021 (pç. 17, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 7795/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11993/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 7795/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12584/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12094/2015/001
PROTOCOLO: 1756551
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERENOS
RECORRENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 7838/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 7838/2016 proferida nos autos do TC/12094/2015 (pç. 20, fls. 32-35).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – responsável pela contratação na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (destaques originais)

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, anulando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 7838/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 42-47 do Processo TC/12094/2015 (pç. 27);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 13237/2021 (pç. 14, fls. 26-27), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 7838/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12094/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 7838/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12402/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1217/2019
PROTOCOLO: 1956935
ENTE: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO: PREFEITO (1/1/21 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N° 53/2018
EMPRESA: AOM MUSIC EIRELI - ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E EQUIPAMENTOS.
VALOR INICIAL: R$ 76.708,30
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pegão Presencial n. 53/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 001/2019, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa AOM Music Eireli – ME, tendo como objeto a aquisição de instrumentos musicais e equipamentos.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 8273/2021** (pç. 21, fls. 239-242), nos seguintes termos:

a) o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 053/2018**, realizado pelo **Município de Anastácio**, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018;
b) a formalização da **Ata de Registro de Preços n°001/2019**, realizada pelo **Município de Anastácio**, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12471/2021** (pç. 22, fls. 243), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui **pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Pegão Presencial n. 53/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 001/2019, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa AOM Music Eireli - ME, tendo como objeto a aquisição de instrumentos musicais e equipamentos, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 053/2018)
De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 053/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2019
Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 001/2019 foi celebrada pelo Município de Anastácio e a empresa compromitente vencedora AOM Music Eireli - ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 001/2019 (pç. 19, fl. 228) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pegão Presencial n. 53/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 001/2019**, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa AOM Music Eireli – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11992/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14364/2017
PROTOCOLO: 1830428
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚE DE MS
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUNDA
CARGO: ORDENADOR DE DESPESAS NA ÉPOCA DOS FATOS
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 908/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 113/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.140/2016
FAVORECIDO: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER O PROGRAMA DE DENGUE
VALOR: R$ 195.200,00 (ESTIMADO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 908/2017, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A, como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamento para atender o programa de dengue.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 113/2016 - SAD e à formalização da Ata Registro de Preço n. 140/2016, observo que estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 13008/2017 (pç. 30, fls. 1121-1128 do TC/MS n. 17812/2016).

Posteriormente, a formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 908/2017, foi objeto de julgamento por meio da deliberação AC 01-797/2019, fls. 114-116, dos presentes autos, sendo declarado regular.

Dando continuidade ao feito, ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, concluiu na **Análise n. 9403/2021** (pç. 28, fls.119-123), pela regularidade da execução da Nota de Empenho de Despesas n. 908/2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12383/2021** (pç. 30, fls. 125-126), opinando pela **regularidade** da execução da Nota de Empenho de Despesas n. 908/2017.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa, conforme resumo financeira apresentado pela divisão (pç. 28, fls. 121):

VALOR DO EMPENHO N. 908/2017	R$ 195.200,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 195.200,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 195.200,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 908/2017** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 140/2016 - Pregão Eletrônico n. 113/2016, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12244/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1584/2014
PROTOCOLO: 1481266
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 6/2014, realizado pelo Município de Glória de Dourados e da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2014 (pç.17, fls. 120-123), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia. Ltda., tendo por objeto a aquisição de diversos materiais a serem utilizados em reposição e reparos em próprios municipal do Município.

A referida contratação e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Acórdão AC01-G.JRPC-625/2014 (peça 35, fls. 254-255), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 6/2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia. Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012."
- Acórdão AC01 - 1379/2017 (peça 54, fls. 370-373), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o município de Glória de Dourados, na gestão do Sr. Arceno Athas Junior e a empresa Valentim & Cia. Ltda, com imposição de multa ao gestor, no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS. "

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 63, fls. 383.
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12411/2021 (peça 68, fl. 390), opinando pela "*baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito*" (TC/1584/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-12411/2021, peça 68, fl. 390), opinando pelo "**extinção e consequente arquivamento"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/1584/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 120 (cento e vinte) UFERMS infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Acórdão AC01 - 1379/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12232/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16329/2014
PROTOCOLO: 1546914
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 35/2014, realizado pelo Município de Dourados, da formalização do Contrato Administrativo n. 73/2014 (pç.17, fls. 150-153), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, bem como de seu 1º Termo Aditivo e sua execução contratual, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para organização de concurso público para preenchimento das vagas de cargo efetivo da prefeitura.

A referida contratação e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8555/2015 (peça 29, fls. 235-238), em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I – declarar a irregularidade do procedimento de licitação, realizado por meio do Convite n. 35, de 2014, pela Administração municipal de Glória de Dourados, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
II – declarar a regularidade com ressalva dos atos administrativos de contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 73, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a Empresa Vale Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao referido contrato, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
III – aplicar multa ao Sr. Arceno Athas Júnior, CPF-43216242900, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, pela falta da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, na fase que instrui o procedimento licitatório, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
IV - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Glória de Dourados que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos na lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 73, de 2014, foi publicado na Imprensa Oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 38, fls. 247.
—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12425/2021 (peça 43, fl. 252), opinando pela "*baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito*" (TC/16329/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-12425/2021, peça 43, fl. 252), opinando pelo "**extinção e consequente arquivamento"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/16329/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitentta) UFERMS infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8555/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12604/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1634/2018
PROTOCOLO: 1887694
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO: PREFEITO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA Nº 108/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2017
EMPRESA: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA DE INSULINAS E INSUMOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE HIPERTENSÃO E DIABETES NO ANO DE 2017 E COM O OBJETIVO DE CUMPRIR A LEI ORDINÁRIA Nº 2276/2013 DE 28 DE MAIO DE 2013 CONFORME PREGÃO Nº 5/2017
VALOR INICIAL: R$ 88.122,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira orçamentária da Nota de Empenho de Despesa nº 108/2018, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 2/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana/Fundo Municipal e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda, tendo como objeto, à aquisição futura de insulinas e insumos para atender o programa de hipertensão e diabetes no ano de 2017 e com o objetivo de cumprir a Lei Ordinária nº 2276/2013 de 28 de maio de 2013 conforme pregão nº 5/2017.

No que diz respeito ao procedimento licitatório, ata de registro de preços e emissão de nota de empenho de despesas, todas essas matérias já foram alvo de julgamento, concluindo pela regularidade, conforme Decisão Singular n. 19038/2017 (fls. 352-353 – TC6669/2017) e Decisão Singular 15664/2019 (fls.115 e 116, nestes autos)

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 10163/2021** (pç. 20, fls. 119-121), nos seguintes termos:

a) Regularidade da **execução financeira e orçamentária** do **Empenho nº 108/2018**, oriundo da **Ata de Registro de Preços nº 2/2017** (fls. 03/15), e celebrado entre o Município de **Aquidauana** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana** (CNPJ Nº 04.589.955/0001-87) e a empresa **Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda**. (CNPJ Nº 03.924.435/0001-10), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III, do § 4º, do art. 120, do Regimento Interno. Destaques originais.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13210/2021** (pç. 22, fls. 123-124), opinando pelo seguinte julgamento:

I- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Empenho n. 108/2018, oriundo da Ata de Registro de Preços n. 2/2017 nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, "b" da Resolução TC/MS n.98/2018;
II- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado. Destaques originais

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 108/2018, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 2/2017, celebrado entre o Município Aquidauana/Fundo Municipal e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda., tendo como objeto à aquisição futura de insulinas e insumos para atender o programa de hipertensão e diabetes no ano de 2017 e com o objetivo de cumprir a Lei Ordinária nº 2276/2013 de 28 de maio de 2013, conforme pregão nº 5/2017, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 20, fl. 121):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 88.122,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

VALOR FINAL	R$ 88.122,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 88.122,00
DESPESA ANULADA	- R$ 316,80
SALDO EMPENHADO	R$ 87.805,20
TOTAL LIQUIDADO	R$ 87.805,20
TOTAL PAGO	R$ 87.805,20

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Empenho n. 108/2018, (pç. 15, fl. 113), Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Empenho n. 108/2018 (pç. 6, fls. 19-20) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 108/2018**, entre o Município de Aquidauana/Fundo Municipal e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12511/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17176/2013
PROTOCOLO: 1451647
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 114/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Mercenavi Peças e Serviços LTDA - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de peças, para atender demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, tudo de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência do Edital.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC-2405/2014 (peça 27, fl. 339), nos seguintes termos dispositivos:
DECIDO pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato firmado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
Campo Grande, 4 de junho de 2014.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator
–Decisão Singular DSG-G.JRPC-6136/2015 (peça 37, fls. 361-362), nos seguintes termos dispositivos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

(...)
I. DECLARAR REGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 114/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Mercenavi Peças e Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
II. APLICAR MULTA ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia dos documentos relativos à execução financeira do Contrato nº 114/2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.
Campo Grande, 2 de setembro de 2015.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral– Relator
–Decisão Singular DSG-G.ODJ-9336/2021 (peça 50, fls. 385-386), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.
Campo Grande, 25 de agosto de 2021.
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

–Deliberação AC00-1530/2018 (peça 10, fls. 29-34 do TC/17176/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ricardo Favaro Neto, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6136/2015.
Campo Grande, 18 de abril de 2018.
Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ricardo Fávaro Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fls. 382-383**;**
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12948/2021 (peça 54, fl. 390), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/17176/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-12948/2021, peça 54, fl. 390), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/17176/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG-G.JRPC-6136/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Ricardo Fávaro Neto, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12176/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17860/2016
PROTOCOLO: 1697344
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 311/2015
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 311/2015 (pç. 2, fls. 14-25) originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., bem como de sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de material de prescrição médica.

A referida contratação e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 19034/2017 (peça 15, fls. 60-61), em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:
I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade: a) do Contrato Administrativo n. 311/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.;
b) da execução financeira (terceira fase) da contratação; II – aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 311/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.
- Decisão Singular DSG - G.JD - 5167/2021 (peça 24, fls. 71-72), originada do julgamento do Conselheiro Jerson Domingos, que julgou pedido de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sebastião Nogueira Faria, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:
1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 71-72.
—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12627/2021 (peça 28, fl. 76), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/17860/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-12627/2021, peça 28, fl. 76), opinando pelo "**extinção"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/17860/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Sebastião Nogueira Faria (Decisão Singular DSG - G.FEK - 19034/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 12234/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "ausente", conforme consta na peça digital nº 16), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/08962/2017 (Admissão de Pessoal – Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público - Sra. Wiviane da Silva Duran, CPF nº 016.397.851-40). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 12243/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "ausente", conforme consta na peça digital nº 16), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/08968/2017 (Admissão de Pessoal – Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público - Sra. Ana Vitória Simão Pereira - CPF: 389.736.931-15). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 032/2022, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Exonerar **SIMONE RIBEIRO, matrícula 2607,** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com efeitos a contar de 20 de janeiro de 2022.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

PORTARIA 'P' Nº 033/2022, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **NASSER NEHME ABDALLAH, matrícula 2983,** ocupante do cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-101, para compor a Comissão Temporária para o Acompanhamento da Retomada das Obras do Centro de Pesquisa e de Reabilitação de Ictiofauna Pantaneira-Aquário do Pantanal, nos termos da Portaria n.º 613/2021, de 16 de dezembro de 2021, publicada no DOE TCE/MS n.º 3017, de 17 de dezembro de 2021, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 034/2022, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder progressão funcional, em observância ao disposto no § 1º do artigo 26, da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, combinado com as alterações introduzidas pela lei nº 5.583 de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados no quadro abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/484/2022).

Mat	Nome	Classe	Data
2883	Beatriz Gonzalez Chaves Marques	A-III	01/01/2022
2884	Keila Borges Tormena	A-III	01/01/2022
2885	Daniel Vilela da Costa	A-III	01/01/2022
2886	Marcelo Esaki	A-III	01/01/2022
2887	Jailma Soares de Sousa	A-III	01/01/2022
2888	Fernando de Azevedo Larangeira	A-III	01/01/2022
2889	Andre Luiz Delmondes Otsuka	A-III	01/01/2022
2890	Maite Arevalo Nunes da Cunha Peron	A-III	01/01/2022
2891	Francinete Maria Ribeiro Zucareli	A-III	01/01/2022
2892	João Guilherme Oliveira Filgueiras	A-III	01/01/2022
2893	Rafaela Guedes Alves Tamiozzo	A-III	01/01/2022
2894	Janice Rodrigues dos Santos	A-III	01/01/2022
2895	Reginaldo Francisco de Souza	A-III	01/01/2022
2896	Daniela Marques Caramalac	A-III	01/01/2022
2897	Paulo Henrique Arakaki Damasceno	A-III	01/01/2022
2898	Leonardo Mira Marques	A-III	01/01/2022
2899	Mirelle Alves Gonçalves	A-III	01/01/2022
2900	Marcius Rene de Carvalho e Carvalho	A-III	01/01/2022
2901	Glaucia Maria de Assis	A-III	01/01/2022
2903	Josemil da Rocha Arruda	A-III	01/01/2022
2904	Tays Araujo Farias Manfrin	A-III	01/01/2022
2905	Pedro Lima Demirdjian	A-III	01/01/2022

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F

2906	Francisco Cleiton Adriano	A-III	01/01/2022
2907	Marcelo Luis Melara Cordova	A-III	01/01/2022
2908	Cristina Ribeiro Rigoni	A-III	02/01/2022
2909	Silvana da Silva Sampaio Ruiz	A-III	02/01/2022
2910	Fabiana Felix Ferreira	A-III	02/01/2022
2911	Michelle Gomes Macedo	A-III	01/01/2022
2912	Aline Antunes Martins	A-III	02/01/2022
2913	Emerson Carlos Silveira	A-III	02/01/2022
2914	Ana Cristina Peres da Silva	A-III	03/01/2022
2915	Juliane Vicentini Morelli Higa	A-III	03/01/2022
2917	Luciano de Barros Mandetta	A-III	07/01/2022
2918	Claudia Correa Rosa Pires	A-III	07/01/2022
2919	Danielle Chrystine de Sá Rocha	A-III	07/01/2022
2920	Guilherme Magrão de Frias	A-III	07/01/2022
2922	Giovanna Araujo Felix Maravieski	A-III	07/01/2022
2923	Rogerio Pogliesi Fernandes	A-III	07/01/2022
2924	Francisco Silva Sobral	A-III	08/01/2022
2925	Flavia de Oliveira Ribeiro	A-III	08/01/2022
2926	Rafael Ferreira Ribeiro Lima	A-III	09/01/2022
2927	Luiz Alvaro de Barros Araujo Filho	A-III	15/01/2022
2928	Ana Claudia Pilla	A-III	15/01/2022

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/01/22 15:38
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 76487330795F